

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0707 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0707 / 2009

DE

05/11/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARA GABRILLI

E M E N T A:

DETERMINA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE SEGURANÇA ESTABELECI-
DOS PARA A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO
E TRATAMENTO DE ÁGUA DE PISCINAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:12:03

00000057965-39



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de proc.
Nº 01-707-0009
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

PROJETO DE LEI Nº

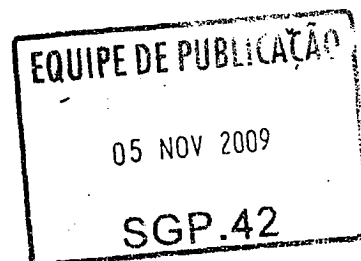
01 - PL
01-00707/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 NOV. 2009

Const. Just. Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. M. Amb.
Saúde, Prom. Sec. Trab.
Idoso e Mulheres
Em. e Dec.amento

PRESIDENTE
Paulo Frange

Determina observância dos
parâmetros de segurança
estabelecidos para a construção e
manutenção de sistemas de
circulação e tratamento de água de
piscinas.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR N° 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli - Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - sala 421/422

CEP 01319-900 - telefone: (11) 3396-4406 - maragabrilli@camara.sp.gov.br

15:28 05/11/2009 004587 - Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, rubricados sob
nº 02 a 07
Em 6/12/09
Ass: [assinatura]

[assinatura] **Nácio Veiga**
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-707 de 09
Adm. Cid. - Ass. Permanente
R. 100 708

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARA GABRILLI

Vereadora

Gabinete da Vereadora Mara Gabrielli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrielli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-207 de 029
Adelina Uchoa - Ass. Parlamentar
FST 100 406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer parâmetros técnicos a serem respeitados no Município de São Paulo quando da construção de piscinas, particularmente a observância da NBR N° 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece inclusive os parâmetros para a construção dos sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

Reveste-se a proposta de larga legitimidade em razão do potencial lesivo que qualquer piscina construída em desacordo com esses parâmetros apresenta para a saúde e mesmo a vida de seus usuários. Quando um sistema de circulação e tratamento de água é construído é imprescindível que se leve em consideração o potencial de sucção do mesmo, evitando-se a concentração da drenagem em apenas um dispositivo.

A não observância dos critérios que esta propositura visa estabelecer pode implicar na ocorrência de diversos acidentes; de hematomas dolorosos a lesões cervicais permanentes, e nos casos mais trágicos até mesmo a morte. São inúmeros os casos de crianças que morreram afogadas, impedidas de se desprenderem do dispositivo de sucção da piscina. Igualmente, há triste histórico de pessoas que sofreram lesões permanentes, particularmente mulheres sugadas violentamente por seus cabelos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01.707 de 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Como exemplo paradigmático há o caso de Flávia Souza Belo, vítima deste perigo. A mãe de Flávia, Odele Souza, empenha exaustivos esforços na busca pela conscientização quanto aos perigos das piscinas “irregulares”, e emprestou algumas palavras às razões deste projeto:

É de fundamental importância a existência de uma lei que regulamente a venda, a instalação e a manutenção dos sistemas de sucção de piscinas, (que inclui o ralo) sejam elas de uso público ou coletivo, estejam essas piscinas instaladas em residências, hotéis, clubes, parques aquáticos, clubes ou condomínios, como no caso do acidente ocorrido com minha filha Flavia, em coma vígil há quase 12 anos, desde que teve seus cabelos sugados por um ralo de piscina, vendido, instalado e mantido de forma irregular e totalmente fora dos padrões de segurança, no condomínio onde morávamos em Moema – São Paulo.

A história de minha filha Flavia é contada e documentada no blog “FLAVIA VIVENDO EM COMA” que criei em janeiro de 2007, tendo como um dos objetivos ALERTAR as pessoas para o perigo existente nos RALOS DE PISCINAS, que se estiverem funcionando de forma irregular, poderão prender embaixo d’água, matar ou deixar uma pessoa em coma. Os acidentes causados com RALOS DE PISCINAS funcionando fora dos padrões de segurança, são mais comuns do que se pensa. No blog FLAVIA VIVENDO EM COMA, estão documentados muitos desses acidentes. A sucção causada por um RALO DE PISCINA funcionando de forma irregular, tem causado acidentes graves e fatais, sendo que a maioria das vítimas têm sido crianças. Assim como minha filha Flavia era na época – Janeiro de 1998 -

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-707 de 09
Adeine Ciconie - Ass. Parlamentar
Nº 100 406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

*em que um **RALO DE PISCINA** lhe sugou os cabelos: Flavia era uma criança de 10 anos. Hoje com quase 22 anos, Flavia continua em estado de coma. São quase 12 anos, vivendo à margem da vida.*

*O blog FLAVIA VIVENDO EM COMA, por também **ALERTAR** para o **PERIGO DOS RALOS DE PISCINAS**, em menos de três anos, já recebeu mais de 173 mil visitantes não só do Brasil como também de outros países, principalmente de Portugal onde também duas crianças morreram sugadas por um **RALO DE PISCINA**. Conforme pode ser verificado no site de minha filha, mídias como TV Record, TV Bandeirantes, Jornal O Globo. Revista da Folha, etc., também têm feito a sua parte, divulgando o trabalho que venho fazendo de **ALERTAR PARA O PERIGO DOS RALOS DE PISCINAS**. Com esse trabalho, fruto da dolorosa experiência pelo acidente que deixou minha filha em coma, tenho também a esperança de que seja criada uma **LEI PARA A SEGURANÇA NAS PISCINAS**. Somente com uma lei aplicada com rigor e punição exemplar dos infratores é que poderemos evitar novas tragédias causadas por **RALOS DE PISCINAS**.*

Odele Souza , mãe de Flavia Souza Belo e autora do blog FLAVIA VIVENDO EM COMA. (<http://flaviavivendoemcoma.blogspot.com>)

De diversas formas a observância de alguns critérios técnicos quando da construção de piscinas pode evitar um longo rol de acidentes e fatalidades, e é essa a razão material que justifica o presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-707-009
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Assentada a validade substantiva da matéria vale pontuar igualmente a competência para a propositura, com base no art. 13, Inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Trata-se de assunto de interesse local para o qual cabe a iniciativa pretendida.

Face ao exposto, pela evidente pertinência deste projeto de lei, peço para ele o apoio de meus Nobres Colegas Vereadores, na certeza de que sua aprovação impedirá trágicos acidentes, em razão da simples observância de normas técnicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-707-09 06/11/2009 (a) 070

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/11/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

06/11/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM: <u>06/11/09</u>	<u>18:21</u> hs
POR:	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>BS</u>
Setor Pesquisa.
<u>06/11/2009</u>

Marcella Fausto Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Iels Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
06/11/2009

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

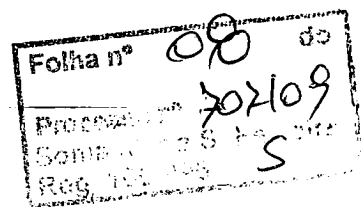
Ass. 084 95
Seguem (anexo(s) documento(s) de
607151
09
SAO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0707/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.975, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências.
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprova o Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. Em seu anexo I, item 10.1.5.1 e segs., trata de reservatório de água.
- Lei nº 12.037, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.
- Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova Norma Técnica Especial relativa a piscinas.
- PL nº 727/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas alertando sobre o perigo ao mergulhar, e dá outras providências.
- PL nº 329/04, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorro urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer, e dá outras providências.
- PL nº 685/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que cria a semana de prevenção a lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas.

Cópia das Leis, do Decreto e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

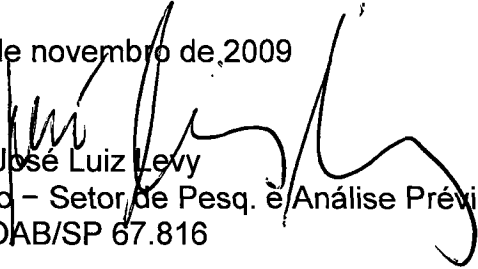


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	09	do
Processo	707/09	
Seção	Legislação	
Reg. 101	5	

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de novembro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : piscina

Total de referências : 1

Folha nº	40
Processo nº	70769
Seria M. nº	5
Reg. nº	100.543

1/1

Título: LEI Nº 10.975 17/04/1991 ([ver documento](#))

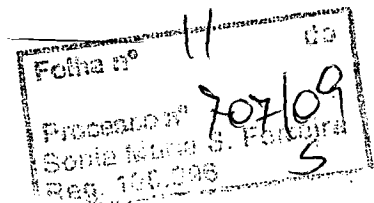
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exigencia de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Alex Freua Neto

[\[Back \]](#)



LEI 10.975 DE 17 DE ABRIL DE 1991.
(PROJETO DE LEI 365/89 - VEREADOR ALEX FREUA NETO)

Dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Municipal, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório constar nas plantas de edificações de prédios de apartamentos ou casas residenciais em que esteja prevista a instalação de piscina, a colocação de grades de proteção à sua vida.

§ 1º - A partir da promulgação desta lei, a aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do disposto na mesma.

§ 2º - No caso edificações já existentes em que haja piscina, sem grades protetoras, será concedido o prazo de 180 dias para se adequarem aos termos da presente lei.

§ 3º - Vendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal aplicará sanções conforme a sua regulamentação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Presidente;

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

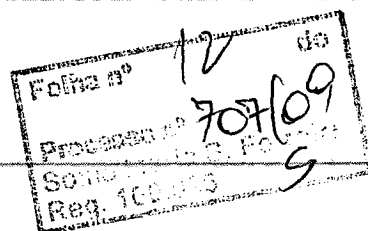
O Diretor Geral,

Veriano Midena

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11228

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

EMENTA: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

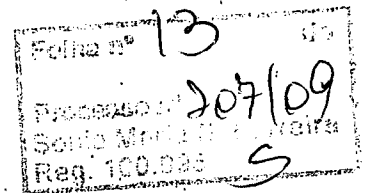
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. (ver documento)

[Back]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.



Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

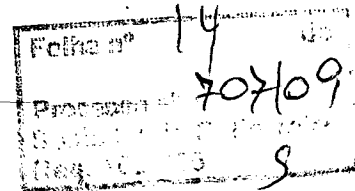
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares



Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

Folha nº 15
207/09
5

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;
- b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

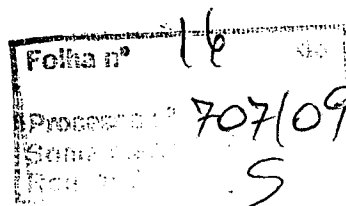
Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;

10 Implantação, Aeração e Insolação das Edificações



A implantação de qualquer edificação no lote, além do atendimento às disposições previstas na LPUOS, dos afastamentos em relação às águas correntes ou dormentes, faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, linhas de alta tensão, dutos e canalizações, deverá respeitar as normas previstas nesta lei, visando assegurar a qualidade de vida das edificações vizinhas, bem como a higiene e salubridade dos seus compartimentos.

10.1 Condições Gerais de Implantação e de Fechamento de Terrenos Edificados

As condições gerais, constantes desta Seção, serão aplicadas sem prejuízo das demais disposições desta lei.

- 10.1.1 As edificações, obras complementares ou mobiliário que possuam, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionadas, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 10.1.1.1 O disposto neste item não se aplicará às edificações situadas em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS.
- 10.1.1.2 Os anteparos verticais, gradis, muros, alambrados e assemelhados, que apresentarem superfície vazada uniformemente distribuída inferior a 90% (noventa por cento) de sua superfície total, serão incluídos no cálculo da altura, tratada neste item.
- 10.1.2 Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muro de fecho em suas divisas.
- 10.1.2.1 Quando executados, os muros terão altura de:
 - a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
 - b) 3,00 m (três metros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível de terra.

10.1.2.2 Os anteparos verticais que possuem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

10.1.3 Nos cruzamentos dos logradouros públicos deverá ser previsto canto chanfrado de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento dos alinhamentos, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

10.1.3.1 Em zonas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos na LPUOS, será admitido o avanço sobre o canto chanfrado da parte da edificação que se situar a altura superior a 3,00 m (três metros) do passeio.

10.1.4 Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalizações de esgoto.

10.1.5 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

a) reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno livre de pavimentação ou construção;

b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem.

10.1.5.1 Na hipótese de utilização de piso drenante para atendimento à letra "a", apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.

10.1.5.2 Considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula:

$$V = (0,15 \times S - Sp) \times IP \times t,$$

onde: V = volume do dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/hora;

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

- 10.1.5.3 O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados pelas NTO, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais retardado, para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição.

10.2 Dispositivos para Atendimento da Aeração e Insolação

Observados os mínimos previstos nesta lei, a aeração e a insolação naturais poderão ser proporcionadas por:

- a) recuos obrigatórios previstos na LPUOS;
 - b) áreas livres internas do lote;
 - c) espaço dos logradouros;
 - d) faixa livre de aeração "A";
 - e) espaço livre de aeração e insolação "I";
 - f) aeração induzida;
 - g) alternativa natural que comprovadamente garanta desempenho, no mínimo, similar ao obtido quando atendidas apenas as disposições gerais desta lei.
- 10.2.1 As reentrâncias em fachadas, com largura igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade, serão integradas ao espaço de aeração e insolação lindeiro.
- 10.2.2 As aberturas destinadas à aeração e insolação dos compartimentos deverão estar voltadas para os espaços de aeração e insolação correspondentes.

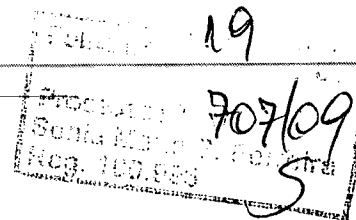
10.3 Classificação dos Volumes de uma Edificação

A volumetria da edificação determinará os afastamentos necessários à aeração e insolação, na dependência da altura estabelecida a partir:

- a) do desnível "d", medido em metros de piso a piso entre pavimentos consecutivos;
- b) do índice volumétrico "n", obtido em função do desnível "d", sendo:

Câmara Municipal de São Paulo

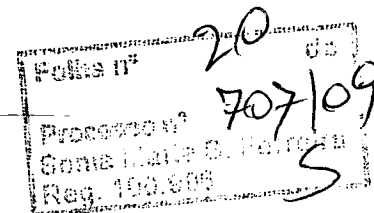
Base de dados : **legis**
Pesquisa : **piscina**
Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 12.037 11/04/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 502/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Devanir Ribeiro
Regulamentação: Decreto nº 36.428/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.037 - DE 11 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

(Projeto de Lei n. 502/95, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

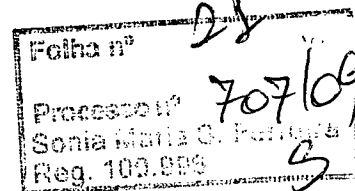
Art. 1º Torna-se prioritário dentro do Município de São Paulo o uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais, por parte de deficientes físicos, visuais, auditivos e mentais.

Art. 2º A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**Decreto Nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979***Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas*

PAULO EYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa à Piscinas.

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1979.

PAULO EYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL (NTE) RELATIVA A PISCINAS

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação de competição e afins.

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

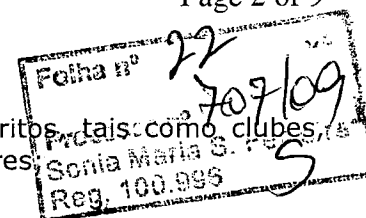
Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão no que couber, aos tanques rasos destinados à recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;



II – piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;

II – piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;

III – piscinas de “encher e esvaziar”.

CAPÍTULO III Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único – A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – tanque;

II – escadas do tanque;

III – divisórias de isolamento da área do tanque;

IV – sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;

V – lavapés;

VI – vestiários;

VII – instalações sanitárias;

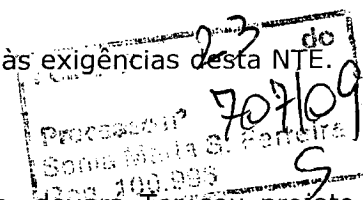
VIII – equipamentos de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 – Outros elementos, considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 – Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda

que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos às exigências desta NTE.



CAPÍTULO V

Construção Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 – Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 – O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial, técnico.

Parágrafo único – Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 4 vias, no mínimo.

Artigo 14 – Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo, esporte e recreação.

Artigo 15 – As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único – Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 – O tanque deverá atender às seguintes condições:

I – sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II – as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III – o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituída por elementos de no mínimo, 15 x 15 cm;

IV – o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V – a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI – em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação à área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII – as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII – se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 – o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 – O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e

outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 19 – É proibido a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 – É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO IX

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 21 – Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução contínua de água nova ou sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único – Poderão ser permitidas excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 – O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitados ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 – Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda ao seguintes requisitos:

I – permitir que o volume de água do tanque renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II – contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III – permitir o esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa;

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE.

Artigo 24 – A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia é de 180m³/m² dia.

Artigo 25 – Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores as que forem certificadas como máximas permissíveis, por órgão tecnológico competente.

Artigo 26 – O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espaçamento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II – os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e

colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III – o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direito na rede coletora de esgotos;

IV – a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas deverá ultrapassar de 6,00 m.

Artigo 27 – Toda piscina disporá de equipamento, dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimentos separados, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3.º - À entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

CAPÍTULO X

Qualidade da Água

Artigo 28 – As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - a limpidez deverá ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado à borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15m X 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II – a superfície da água deverá estar livre de matéria flutuante e espuma;

III – o cloro residual deverá estar compreendido entre 0,5 mg/1 e 0,8 mg/1 de cloro disponível;

IV – o pH deverá estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único – Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 – A autoridade sanitário poderá exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 – Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu cumprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

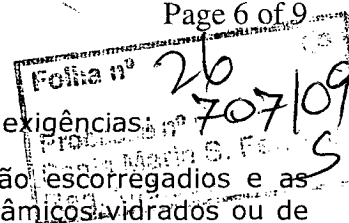
§ 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão ralo para escoar e torneira para reencher

§ 3.º - Nos lava-pés deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/1.

CAPÍTULO XII

Vestiários e Instalações Sanitárias

Artigo 31 – Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infanto-juvenis



(6 – 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I – ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II – ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 – As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios, e bacias sanitárias, para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá a proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2.º - As demais instalações sanitárias, respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios deverão se localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedada o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 – Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas, bóias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 – A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 – O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I – dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo seu perímetro;

II – nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III – as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 – No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I – para pranchas até 1,00 m e trampolim até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II – para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 37 – As plataformas terão, no mínimo 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 0,40 m.

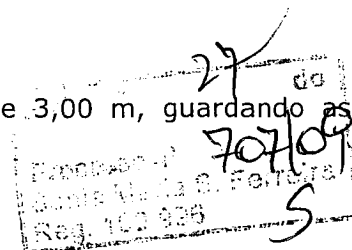
Artigo 38 – As pranchas, trampolim, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 – A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul,

com variação máxima de 30º para oeste ou leste.

Artigo 40 – A distância mínima, entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais:

Altura	Distância
Até 1,00 m	3,00 m
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
de 3,00 m a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 a 10,00 m	4,50 m



Artigo 41 – Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda, seguirão a seguinte tabela:

Altura	Distância
Até 3,00 m	1,00 m
de 3,00 m a 5,00 m	2,00 m
de 5,00 m a 7,50 m	3,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,00 m

Artigo 42 – Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I – sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II – sua altura será igual à da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 – Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscinas deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quando a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 – A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 – O solário deverá atender as seguintes exigências:

I – os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II – deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III – a vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos

de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 – Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais freqüentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 – A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 – Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

CAPÍTULO XVIII Instalação Elétrica

Artigo 49 – Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único – A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX Operadores de Piscinas

Artigo 50 – As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX Usuários

Artigo 51 – Os usuários deverão obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º - No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processo de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à sua saúde.

Artigo 52 – Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Aos portadores de doenças citadas neste artigo, poderá ser vetado também o uso da demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 – Na entrada da área do tanque deverá existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 – Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas.

CAPÍTULO XXI Registro de Dados

Artigo 55 – As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I – com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

número de banhistas presentes;
número máximo de banhista no tanque;
volume de água renovado ou recirculado;
quantidade de cada produto químico aplicado;

II – com periodicidade mínima de 2 horas:

pH da água do tanque;
taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;
taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único – Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada será apenas a informação: "ausência de banhista".

CAPÍTULO XXII

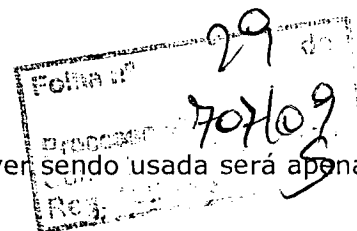
Disposições Gerais

Artigo 56 – Poderão ser solicitados à autoridade sanitária, prazos para a adaptação da atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam às exigências desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

Artigo 57 – Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.

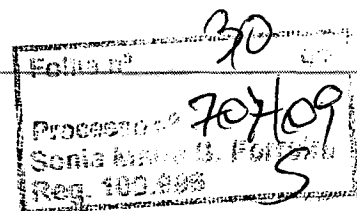


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13993

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.993 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 50.225/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

31
707/09
Proc. 707/09
S. 1.º
Reg. 707/09

LEI Nº 13.993, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 075/05, do Vereador Russomanno - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 32 de
Processo nº 707109
Sonia Maria B. Ferreira
Reg. 100.750

PROJETO DE LEI 01-0685/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas.

Artigo 1º Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares por mergulho em águas rasas na cidade de São Paulo.

§ Único - A semana de que trata o caput deste artigo será a última semana do mês de novembro.

Artigo 2º As Secretarias de Saúde, Educação, Esportes e a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em conjunto com outros setores pertinentes promoverão essa semana no Município.

§ Único - A Secretaria de Esportes juntamente com a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras fiscalizarão se todas as piscinas cumprem o disposto na Lei Municipal 13.993 de 10 de junho de 2005.

Artigo 3º A finalidade dessa semana é a divulgação, prevenção e conscientização do perigo e do dano à saúde e à vida das pessoas em relação ao mergulho em águas rasas.

Artigo 4º As secretarias envolvidas publicarão cartilhas e divulgarão através de seminários e palestras o risco da lesão medular por mergulho em águas rasas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atílio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto

IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Processo 707/09
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 100.000.000

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0727/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas alertando sobre o perigo ao mergulhar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a colocação de placas indicativas, nas piscinas, lagos, poços e represas, localizadas no Município de São Paulo, alertando sobre os cuidados ao mergulhar, que deverão conter os seguintes avisos:

- a - NÃO MERGULHE EM LOCAIS DESCONHECIDOS**
- b - ANTES DE MERGULHAR, PROCURE SABER O GRAU DE PROFUNDIDADE DO LOCAL**
- c - NA PRIMEIRA VEZ, PROCURE MERGULHAR DE PÉ PARA CHECAR A PROFUNDIDADE**
- d - EVITE BRINCAR DE EMPURRAR PESSOAS PARA DENTRO DE LAGOS, POÇOS, PISCINAS, OU REPRESAS**
- e - NÃO CONSUMA ÁLCOOL OU DROGAS ANTES DE MERGULHAR**
- f - AO MERGULHAR MANTENHA OS BRAÇOS ESTENDIDOS À FRENTE DA CABEÇA PARA MINIMIZAR O CHOQUE EM CASO DE IMPACTO COM O SOLO OU QUALQUER OBSTÁCULO.**

Art. 2º - As placas mencionadas no artigo anterior deverão ser instaladas em locais de fácil acesso para melhor visualização dos frequentadores dos locais mencionados nesta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35
Processo 70769
Sessão 109

Art. 3º - O Poder Público e todos os clubes localizados no Município de São Paulo que possuírem em sua sede qualquer tipo de piscina, terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para o cumprimento dos dispositivos da mesma.

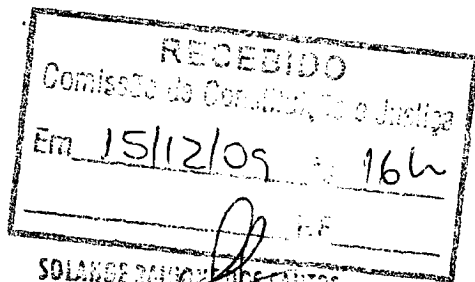
Art. 4º - Poder Público em parceria com a iniciativa privada poderão ainda realizar campanha de orientação e prevenção contra acidentes durante mergulhos, visando diminuir sua incidência.

Art. 5º - Torna facultativa a exploração de publicidade nas placas mencionadas nesta Lei, por parte da iniciativa privada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



SOLANGE RAPOSO DE SANTOS
R.F. 10000
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Agnelo F. Mendes
Pret. - Comissão de Constituição, Justiça e
Sala -
Em 12/02/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Data: 16/12/09 às 14:30
Pret. 70245
Sala: 36 / S. 01/10 15h30m Lívia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Data: 22/02/10 às 11:30
Pret. Jor
Sala: 09/03 às 14:51

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) esta data documento(s) nº 36 e 34
sob nº 36 e 34, e folha de informação nº

em 18/03/10

SOLANGE RAPOSO DE SANTOS
R.F. 10000
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00133/2010

Folha nº 36 do proc.
nº 01-707 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0707/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a observância de parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas em todos os imóveis públicos e privados situados no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Insere-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

A matéria, neste projeto tratada, versa sobre Obras e Edificações.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O mérito sobre a conveniência técnica e oportunidade da alteração pretendida compete à Comissão de Mérito.



Folha nº 37 do proc.
nº 01-707 de 2009
Solange Rainey dos Santos
RE. 143

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/3/10

participativa, 12/3/10

[illegible]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/3/10

Pág. 79 Col. 4c

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19/3/10

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 19/03/10 as 14:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Paulo Frange</u>	
Para retirar:	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em <u>19/03/10</u>	
Assinatura	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 55 da L.L.	

Segue 2 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação publicado 2 sob folha:
n.º 38244

Em 09/06/10

[assinatura]
Secretaria de Comissão
RF - 101204



FL. Nº 38
Proc. nº 01-707/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100469

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na ausência do Presidente Domingos Dissei e na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2010.

O projeto da pauta é o PL 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que “concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis que especifica, e dá outras providências. (ref. Isenção a imóveis tombados e a aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados)”.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É que ainda não há Relator designado, mas, de qualquer maneira, está aberta a palavra àqueles que quiserem dela fazer uso.

A SRA. NAZELI CABRAL – Senhoras, senhores, Sr. Presidente, bom dia. Sou assistente do Vereador Goulart. Há na pauta cinco projetos de autoria de S.Exa. Primeiramente, vou me referir ao PL 30/08, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, ou seja, os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e aqueles que estão no seu entorno.

O Vereador Goulart entende que é um ônus bastante grande a um proprietário de um imóvel tombado mantê-lo dentro das condições absolutamente necessárias para preservar a memória da Cidade. Esse ônus, na opinião do Vereador, deveria ser repartido com a Administração Pública. Daí a isenção de IPTU ao proprietário do imóvel e de outros da área envoltória. Segundo os cálculos por nós solicitados na Consultoria Financeira desta Casa, esse montante, que na época da elaboração do projeto estava em torno de 3,7 milhão, deve ser perfeitamente assimilado pela receita vigente relativa ao Imposto Predial.

O Vereador entende que é um projeto de extrema importância, porque não basta pretender conservar um imóvel, é necessário que se tenha condições para isso; no caso de um imóvel tombado, esse custo é bastante alto. Então, por essa razão o projeto foi proposto e está à disposição dos Srs. Vereadores para receber os comentários que julgarem pertinentes para o

aprimoramento da vontade legislativa do Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 30/08.

O segundo projeto da pauta é o PL 415/03, que “dispõe sobre a criação da modalidade táxi verde movido a gás metano, no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 415/03.

O terceiro projeto da pauta é o PL 539/09, de autoria do Vereador Goulart, que “Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências”. Relator: Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a Sra. Nazelias.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 539/09, todos sabemos que as diretrizes e princípios relativos aos resíduos sólidos oriundos da construção civil prevêm e devem respeitar o reaproveitamento, a reciclagem, o descarte racional e a organização dos pontos de entrega. O que ocorre é que algumas pessoas têm condições de adquirir uma caçamba para recolher seus resíduos sólidos, mas a grande maioria da população da cidade de São Paulo não tem condições de fazer isso. Então, todo esse resíduo das pequenas construções, que são de iniciativa das famílias, acaba por ser jogado em qualquer canto, nas margens de rios e represas. Foi pensando nesse problema e na preservação dos mananciais da Cidade como um todo que o Vereador Goulart pensou a Prefeitura pudesse colocar em pontos estratégicos de cada uma das regionais, de cada um dos bairros, uma caçamba, a exemplo do que fazemos normalmente, para que esses resíduos sejam nela depositados, e que a Prefeitura se encarregue de encaminhar isso, dentro daquilo que já está disciplinado.

Então, a ideia básica e central desse projeto é evitar a possibilidade, de pessoas

que não têm como alugar uma caçamba, jogarem resíduos sólidos, que podem, sim, ser reaproveitados e que podem ser reciclados em qualquer ponto da Cidade.

Talvez a Prefeitura, por meio das Subprefeituras, disponibilizando caçambas nesses pontos estratégicos, recolhendo esse material, que pode ser reaproveitado, possa minimizar esses efeitos nocivos ao meio ambiente.

Estamos abertos a sugestões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 539/09.

O quarto projeto da pauta é o PL 615/09, de autoria do Vereador Goulart, que “acresce item 9.2.5 à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Esse me parece um dos projetos mais importantes que o Vereador Goulart apresentou nesses últimos meses, porque trata-se de assimilar no Município de São Paulo a campanha da Green Building Council Brasil chamada One Degree Less, que consiste em pintar os telhados de branco, porque a cor branca reflete os raios solares e tem a capacidade de minimizar o efeito estufa. Para se ter uma ideia da grandiosidade dessa medida de pintar os telhados de branco, se 70% dos telhados fossem pintados de branco, geraria uma compensação ambiental equivalente à emissão de gás carbônico de 11 milhões de carros por ano. Em 20 anos, teríamos o efeito de retirar metade dos carros que rodam em todo o mundo.

Essa não é uma medida inovadora, porque as grandes comunidades em todo o mundo já estão fazendo isso, os telhados já estão sendo pintados de branco para poder fazer essa redução.

Então, é uma medida que eu acho de extrema importância. O Vereador está muito empenhado nessa campanha, e estamos abertos a sugestões. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 615/09.

Registro a presença do nobre Vereador Domingos Dissei, Presidente desta Comissão.

O quinto projeto da pauta é o PL 618/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que “institui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamentos de refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a audiência pública relativa ao PL 618/09.

O sexto projeto da pauta é o PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências. (destinação de óleos lubrificantes servidos)”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 620/09, lembro a todos que esse projeto altera uma lei que trata da questão dos óleos lubrificantes servidos e à destinação desses óleos, assunto que já foi objeto de legislação de iniciativa do próprio Vereador Goulart, que é a Lei 14.802. Naquela oportunidade, o Vereador fez prever na lei o limite, a porcentagem dos óleos servidos cujo encaminhamento para um novo refino deveria ser comprovado. Acontece que, com a vigência da lei, percebemos que ela merecia e precisava ser aprimorada. Essa, então, é a razão dessa lei, que altera o artigo 6º da legislação vigente, de modo a tornar não mais rígida, mas mais expressas todas as medidas que devem ser tomadas para que se garanta que esses óleos lubrificantes não sejam vendidos de forma sem muita responsabilidade pelos estabelecimentos comerciais e acabem por contaminar os lençóis

freáticos e o meio ambiente.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 620/09.

O sétimo item da pauta é o PL 623/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (rebaixamento de guias em postos de combustíveis)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sobre o PL 623/09, a vontade legislativa do nobre Vereador Goulart é de estabelecer um limite maior de distância na questão do rebaixamento das guias, principalmente em se tratando de postos de gasolina. Quer dizer, esse dispositivo também interfere na questão das unidades habitacionais uni e multifamiliares, mas o foco de atenção do Vereador são os postos de gasolina, porque esses estabelecimentos recebem um fluxo de veículos bastante grande. Se não há um espaço na testada desse imóvel que permita essa fluidez, o trânsito acaba por ficar congestionado. Então, o Vereador também fez prever na lei que, quando o posto de gasolina estiver localizado em esquinas, deve ser observado um limite de seis metros em cada um dos ângulos para que não haja nenhum tipo de problema de acidentes; mas o rebaixamento deve acompanhar a testada do imóvel de forma que o trânsito não seja prejudicado pelo acesso dos veículos que precisam adentrar os postos de gasolina.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 623/09.

O oitavo projeto da pauta é o PL 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”. Relator: Vereador

Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 707/09.

O nono projeto da pauta é o PL 730/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “cria o programa municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos, e dá outras providências”. Relator: Vereador Toninho Paiva.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 730/09.

O décimo e último projeto da pauta é o PL 756/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa)”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 756/09.

Não há mais projetos na pauta. Assim sendo, dou por concluída a primeira audiência pública da pauta do dia 19/05.

Agradeço a todos a presença, principalmente à Sra. Nozeli Cabral, assessora do nobre Vereador Goulart, que se manifestou sobre os cinco projetos de autoria do nobre Vereador.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 45257

Em 10/06/10


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão



FL. Nº 45
Proc. nº 01.707/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Bom dia a todos. Está aberta a terceira audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos passar ao primeiro item da pauta, PL 59/10, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre os elementos na política municipal de valorização do verde e preservação do meio ambiente, com adoção de paredes verdes, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, passemos ao próximo item, PL 359/07, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo, acerca de venda dos créditos de carbono, junto ao Aterro São João e Bandeirantes. O relator é o José Police Neto. Há alguém inscrito? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Álvaro de Abreu Alves.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Irei relatar a importância do projeto. Trabalho com a nobre Vereadora Juliana Cardoso. Falarei sobre a importância desse projeto, destinando créditos de carbono arrecadados com a venda do gás gerado nos dois aterros sanitários da cidade, tanto o Bandeirantes quanto o São João, onde houve impacto, na área onde foram instalados os aterros. A nossa cidade já arrecadou, em dois leilões, 71 milhões de reais com a venda de créditos de carbono. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente diz ter elaborado projetos para destinação desses recursos na área dos aterros. Ocorre que, até hoje, tais recursos ainda não chegaram em áreas onde foram gerados os impactos. O projeto da nobre Vereadora Juliana Cardoso pretende que sejam destinados, necessariamente, na área onde foram gerados, em São Matheus e Perus, e que haja duas audiências públicas que deliberem onde devem ser utilizados esses recursos pela comunidade. Houve parecer legal a esse projeto. A comunidade vem se manifestando constantemente, pela implantação de parques, principalmente na região de São Matheus, desprovida de parques até hoje. Nem tudo está sendo ouvido. As audiências públicas são informativas e não deliberativas. A ideia do projeto é trazer para a população também o direito de pessoas opinarem sobre recursos arrecadados de créditos de carbono, contribuindo para que aquela região seja

melhorada ambientalmente. O funcionamento do aterro trouxe várias consequências negativas para lá.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, em 2008, o Vereador Paulo Fiorilo apresentou um projeto de idêntico teor, que teve regular tramitação, e depois foi a arquivo. Há pequenas mudanças nesse projeto. Avaliaremos tudo isso e, no prazo que a comissão estabelecer, daremos retorno à comissão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Então, em não havendo mais inscrições, agradeço a participação de todos. Estão realizadas as audiências públicas aos PLs 59/10 e ao PL 375/09. Passemos ao próximo item, PL 518/99, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instituição do Programa Troque um Pneu Velho por Passe de Ônibus, e dá outras providências. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 518/99.

Passemos ao próximo item, PL 603/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 603/09.

Passemos ao próximo item, PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas, Pet, no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o José Police Neto. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, farei um breve comentário. A matéria abordada pelo nobre Vereador Claudio Fonseca está disciplinada de maneira parcial na lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta de destinação final e reutilização

de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências. O projeto é o 489/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Essa matéria também foi tratada na lei 14.933, de junho de 2009, que instituiu a política de mudanças climáticas no município de São Paulo. O projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Francisco Chagas, Arselino Tatto e Goulart, PLs 745/07, 667/08 e 624/09 abordam a mesma matéria. No prazo regimental, estaremos retornando a esta comissão parecer acerca do projeto de lei 643/09.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Em não havendo mais nenhuma inscrição, está realizada a audiência pública ao PL 643/09.

Passemos ao próximo item, PL 715/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 715/09.

Passaremos ao próximo item, PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, referente a imóveis tombados. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, sou Assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 30/09 pretende dispor sobre isenção de IPTU para imóveis tombados e os constantes da área envoltória aos bens tombados. O nobre Vereador Goulart entende que despesas para manutenção de um imóvel tombado ou constante na área envoltória é muito grande. Propor uma isenção de IPTU para esses imóveis seria uma forma de contribuir para que, em tais imóveis que dependem de restauro e manutenção rigorosa, não haja maiores problemas e ônus para o proprietário. A renúncia de receita não é irrisória, mas muito pequena, por ser na ordem de 3,7 milhões de reais no exercício em que deve ser entrada em vigor a lei. A arrecadação, em contrapartida, é na ordem de 2,198 bilhões de reais. O nobre Vereador entende que está plenamente contemplada essa matéria. A renúncia de receita é pequena, diante da manutenção e preservação de imóveis tombados. Estou à disposição para o que for necessário.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradecemos a sua colaboração. Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 30/09.

Passemos ao próximo item, PL 47/10. Quanto a esse projeto, faremos uma inversão de pauta, deixando-no no final de pauta.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, faço uma sugestão, caso o nobre Vereador Toninho Paiva concorde. Solicito que V.Exa. convocasse esse projeto numa outra oportunidade, visto que esta Casa tinha pretensão na semana passada, quando o Sr. Presidente trouxe essa matéria para a segunda audiência, ampliando o debate e tentando uma deliberação em primeiro, ainda neste semestre. Na reunião de ontem dos Srs. Vereadores, houve a decisão de deixar essa discussão para o segundo semestre. Sugiro a V.Exa. que também deixássemos a audiência para uma outra oportunidade, quando houvesse a presença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Emurb, hoje SP Obras, para que possa agora, no mérito, já que esse debate já foi realizado, quanto à constitucionalidade e legalidade, na audiência pública, realizamos, nesta comissão, esse importante debate, no mérito. Essa é a minha sugestão que deixo aqui.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Nobre Vereador, inverteria esse item, mas vamos definir isso até o final dos trabalhos.

Passemos ao próximo item, PL 415/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação de mobilidade de táxi, movido a gás metano no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Claudio Prado. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 415/03.

Passemos ao próximo item, 539/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinada a coleta de resíduos da construção civil acima de 50 quilos e dá outras providências. O nobre Vereador Chico Macena é o relator. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, esse projeto de lei tem uma pretensão, de evitar que os resíduos sólidos gerados por detritos da construção civil sejam lançados de forma irregular e irresponsável em leitos, encostas e aterros. Quando pessoas têm poder aquisitivo suficiente para contratarem uma caçamba, resíduos vão lá e se espera que o seu destino seja regular. Quando isso acontece principalmente nas zonas mais periféricas, pessoas não têm condições de pagar por uma caçamba. Então, o projeto prevê que o Poder Público encontre pontos estratégicos em cada uma dessas regiões e bairros, e ali seja instalada uma caçamba de uso comum. Cada vez que ela estiver preenchida, seria retirada. Com isso, espera-se que todos os resíduos que, na maioria dos casos, são acima de 50 quilos, tenham uma destinação regular e não afetem o meio ambiente. Essa é a intenção do projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 539/09.

Passemos ao próximo item, PL 615/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que acresce ao item 9,2.5(?) à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo 1, integrante da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências, referente à campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados em branco, para diminuir os efeitos do aquecimento global. O relator é o nobre Vereador José Police Neto. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Muito obrigada, Sr. Presidente. Consideramos esse projeto um dos mais importantes do nobre Vereador Goulart nesta legislatura. Ele tem um objetivo extremamente ecológico. Ele pretende que telhados sejam pintados de branco para que possam refletir a luz do sol. Dessa forma, compensarão a emissão de CO2 na atmosfera. Ele tem uma cláusula, a qual não sei se será possível nessa proporção, de que as edificações deverão ser adaptadas no prazo de 180 dias após a sanção da lei. Não sei se esse é um prazo suficiente para que pessoas ou novas construções ou as que tenham de se adaptar possam

fazer isso. De qualquer forma, é uma medida que pretendemos, seja discutida ou aprimorada, para contribuímos com essa campanha.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o projeto de autoria do nobre Vereador Goulart tem tratamento na nossa lei municipal 11.228. O nosso código estabelece normas para obras e edificações. Dois outros parlamentares atuaram nesse período recente, em 2008 e 2009, os Srs. Natalini e Sandra Tadeu, buscando o telhado verde, tentando inserir, no debate, a possibilidade de telhados na cidade, realizarem alguma atividade, seja drenante, seja de absorção de água. Vamos discutir agora a tonalidade dada aos telhados e premissas estabelecidas pelo Vereador Goulart, que vêm de estudos realizados pela universalidade na Califórnia, nos Estados Unidos, que indicam a possibilidade de redução muito grande de geração de calor, ocasionando a possibilidade de redução do efeito estufa. Não tenho ainda conhecimento desses estudos relatados na justificativa do nobre Vereador Goulart. A partir da audiência do dia de hoje, poderemos aprofundar nosso conhecimento técnico nessa matéria, para que possamos oferecer a nossa comissão parecer para essa discussão e deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Construções novas poderiam usar telhas brancas. Hoje há muitas telhas metálicas. Podem fazer uma exigência de uma pintura eletrostática, alguma coisa nesse sentido, para que telhas também fossem pintadas de branco também.

Uma sugestão apenas para ser pensada, porque...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscrições, dou por encerrada a audiência pública do PL 615/09.

Passemos ao próximo item: PL 681/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, o qual inclui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamento

de recreação no final da vida útil e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa) Não havendo inscrições, dou por encerrada a audiência do PL 681/09.

Passemos ao próximo item: PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, o qual altera dispositivo da lei 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências: destinação de óleos lubrificantes e serviços. Relator: Vereador Paulo Frange.

Há inscrição da Sra. Nazeli, Assessora do Vereador Goulart, por gentileza, tenha a palavra.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, senhores, esse projeto do Vereador Goulart é um aprimoramento de uma lei que também é de sua autoria. Ao longo do processo legislativo vamos aprendendo e aprimorando os projetos propostos.

Na primeira vez que esse assunto mereceu uma iniciativa do Vereador, entendíamos que o óleo devia ser destinado ao refino numa proporção que era incompatível com o que, realmente, poderia ser recolhido. Por exemplo: imaginávamos que poderíamos ter 50% do óleo utilizado sendo devolvido para o refino.

Com o passar do tempo, percebemos que isso não era possível, porque há um gasto natural no próprio motor e na combustão, e essa quantidade era impossível ser recolhida pelos postos e pelos prestadores de serviços voltados para essa área.

Então, fizemos novos estudos e, daí, veio este novo Projeto de Lei, que é o 620, que não só corrige aquela questão, como mantém algumas outras restrições para aqueles que se proponham a comercializar o óleo lubrificante. Ou seja, quem comercializa o óleo tem que ter certeza de que esse óleo não contaminará o solo nem terá uma destinação de contaminação do lençol freático, que ele será recolhido e encaminhado para as usinas de refinamento dos óleos combustíveis.

É isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Passemos ao próximo PL, também de

autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos itens 13.1 e 13.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e dá outras providências. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, esse projeto pretende que as guias sejam rebaixadas, principalmente, no caso dos postos de abastecimento na totalidade da sua testada. Porque isso vinha gerando problemas com o fluxo de trânsito de veículos e, de certa forma, provocando alguns acidentes.

Com esse projeto prevê uma alteração no Código de Edificações, esse rebaixamento das guias destinado ao acesso de veículos não poderá ceder a 50% da testada do imóvel, excetuados aqueles conjuntos de habitações agrupados horizontalmente e os postos de abastecimento, esses últimos em até 100% da extensão da testada, e o acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos, quer dizer, excetuam-se também as residências unifamiliares e os postos de combustíveis.

Pretende-se com essa medida evitar o congestionamento de trânsito, evitando-se qualquer tipo de acidente e, desta forma, também contribuir para que haja uma melhor prestação de serviços nesses estabelecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero rapidamente argumentar sobre o projeto de lei, que pretende alterar também o nosso Código e, ao pretender essa alteração, tenta autorizar o rebaixamento da guia de 100% da testada dos estabelecimentos comerciais que fazem venda de produtos combustíveis, igualmente pretende liberar a famosa esquina dos 6 metros do encontro de dois logradouros para que possa ter guia rebaixada.

A restrição que verificamos no início desse debate é que o esforço da nossa Comissão para que a Cidade tenha passeios públicos que estimulem as pessoas a andar, vem ao encontro com essa proposta, porque, na medida em que se liberam as esquinas para o

trânsito de carros, inibe-se, ainda mais, o fluxo de pessoas pelos passeios públicos.

É importante o estímulo a esse debate da atividade econômica organizadamente, mas não podemos abandonar uma tese tão debatida nesta Comissão de que temos de preservar nossas calçadas e nossos passeios públicos para a sua finalidade, que não é o trânsito de carros, mas sim de pessoas.

Solicito à equipe que assessora o nobre Vereador Goulart, que o informe que estarei à disposição para discutir o tema, acredito que ele precisará de ajuda, pois se conseguirmos atualizar o debate que a Comissão nos trouxe, no âmbito do Plano Diretor, qual seja, a devolução do passeio público e das calçadas para a circulação de pessoas, com essa necessidade do acesso e do fluxo regular dos postos de gasolina.

Mas quero aqui relatar a minha preocupação, em especial, com as esquinas que protegem o fluxo das pessoas na travessia das quadras. Essa questão me parece fundamental para o debate, mas como a Assessoria do Vereador Goulart sabe, estaremos à disposição para construirmos um bom entendimento nessa matéria, importante por conta dessa atividade econômica revelada na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É bom destacar, também, que o Código, a população, a comunidade precisa ficar atenta e fazer denúncia. Porque há muita gente que tem um lote com testada de 10 metros. Ele rebaixa os 10 metros. Isso não pode acontecer. Se não, além de colocar em risco as pessoas, não teremos mais onde estacionar os automóveis, pois numa rua onde não é proibido estacionar e é rebaixada... aí vem o Código de Trânsito dizendo que não se pode parar o veículo em guia rebaixada. Então, quando há o exagero, temos de acionar a Subprefeitura para que seja cumprido o Código.

Só uma observação, o Vereador está falando das esquinas, ele tem até a preocupação do nobre Vereador Police se justifica, até no sentido, também, da sensibilidade. Temos de verificar porque o problema das esquinas é o da acessibilidade. Aliás, o Código deveria ser alterado nesse sentido. Já vi umas acessibilidades em meio de quarteirão, colocando em risco a todos – para o deficiente é um risco violento. Não se pode, no meio de

um quarteirão fazer uma acessibilidade porque, às vezes, está perto de um ponto de ônibus ou entre dois veículos estacionados. A travessia tem de ser feita somente nas esquinas.

Então, na ZLT temos de adequar ao problema de acessibilidade e o comentário do nobre Vereador José Police Neto justifica-se plenamente.

A SRA. _____ - Assistente do nobre Vereador Goulart. Só queria registrar o seguinte: os nossos projetos – e creio que da grande maioria dos Srs. Vereadores também - eles têm sido muito aprimorados nesta Comissão de Política Urbana. Somos leigos em relação a muitos assuntos, mas quando se traz um projeto e a Comissão, e os Srs. Vereadores e a sociedade civil se manifestam e se pronunciam e incorporamos isso... E essa audiência pública tem, realmente, esse sentido. Não somos absolutamente fechados. Sempre nos colocamos à disposição. E na medida em que as sugestões são para aprimorar e que tocam em aspectos, como esse da acessibilidade – que é fundamental - e da recuperação das calçadas – matéria que está sendo muito debatida no Plano Diretor – o nobre Vereador Goulart é – e todos sabem – absolutamente aberto para todo tipo de aprimoramento para seus projetos.

Muito obrigado. Levarei a consideração.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Exatamente. O nobre Vereador Goulart acata sugestões e tem um bom senso muito grande. Esse é um bom projeto. Realmente, nos postos de gasolina existe esse problema. É uma realidade que deve ser levada em conta.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública do PL 623, do nobre Vereador Goulart.

PL 707/2009, de autoria da nobre Vereador Mara Gabrilli, que determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção do sistema de circulação e tratamento de águas de piscinas. Relator nobre Vereador Paulo Frange. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Então, damos por encerrada a audiência pública do PL 707/2009.

PL 730/2009, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa

Municipal de Conscientização e Conservação para Reuso de Água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas, e obrigatoriamente a instalação dos mecanismos de captação e conservação em edificações novas, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Toninho Paiva. Há oradores inscritos? (Pausa).

Notamos que, ao andarmos no Centro da Cidade, percebemos que a água dos aparelhos de ar condicionado dos prédios cai em nossa cabeça, uma vez que muitos dos prédios não têm recuo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na realidade, essa é um pouco das inovações tecnológicas que não se adaptaram, ainda, à regra construtiva anterior a elas. V.Exa, relata a presença de prédios que foram construídos à época que nem existia aparelho de ar condicionado e, portanto, nem se imaginava esse processo de adaptação.

O que autor propõe não é só a retirada deste inconveniente, mas, também, o aproveitamento deste resultado da condensação do ar que, ao se refrigerar, gera um resíduo que é a água. Então, este é um projeto que devemos debater na Comissão, levando em conta esses dois aspectos. Um, primorosamente trazido por V.Exa., que é a questão arquitetônica, e a adaptação dessas instalações a este desenho urbano tinha, em especial, na região central – prédios mais antigos, como o Edifício Martinelli, que deve ter um conjunto gigantesco de aparelhos de ar condicionado expostos na janela. E é lógico, o esforço que deve ser feito, é que essa tecnologia também permita o resgate dessas fachadas, fazendo com que esses equipamentos não retirem aquilo que foi o esforço da arquitetura da época, para compor uma paisagem urbana com muita qualidade. Quando olhamos os quadros que compõem nossa sala, eles revelam, um pouco, essa origem. E a tecnologia deve, também, nos oferecer recursos para que estes aparelhos de ar condicionado de parede possam, no futuro, receber outro tratamento a fim de que não tenha a exposição do equipamento, garantido aquele desenho arquitetônico que tanto faz com que gostemos do Centro.

Era só essa pequena observação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Essa observação é pertinente. Porque, no prédio antigo, não se conseguirá o reuso. Pode-se direcionar, talvez, para o passeio, indo em direção à boca de lobo, uma drenagem.

Mas, nos prédios novos, é comum o reuso. Então, quer dizer, em vez de se destinar, simplesmente, para uma boca de lobo, se destina, também, para o reuso. Esse é um bom projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública.

PL 756/2009, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a disposição da Lei 14.223/06 e dá outras providências, sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo e Cidade Limpa. Relator o nobre Vereador Claudio Prado. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência do PL 756/09.

PL 47/2010, do Executivo, que dispõe sobre a outorga da gestão de concessão, visando a criação, confecção e instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais de tempo e temperatura, qualidade de ar e outras informações, em abrigos de parada de ônibus públicos, de passageiros, de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Há uma solicitação do nobre Vereador José Police Neto para adiarmos esse item, porque não houve um consenso dos Srs. Vereadores em primeira votação, no primeiro semestre. E é, também, através do nobre Vereador Toninho Paiva a concordância, e minha também.

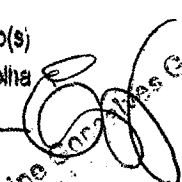
Portanto, adiaremos essa audiência pública do PL 47/2010, ficando para uma próxima oportunidade.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados nossos trabalhos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 58

Em 04.08.10


Manoel Soares Gavioli
2008/08/04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do
Processo nº 05-707/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

16 - PAR
16- 00856/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 707/09**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 707/09**, de autoria da nobre **Vereadora Mara Gabrilli**, que *determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, em 17/03/10.

A propositura visa estabelecer a obrigatoriedade da observância de parâmetros para a construção e manutenção de piscinas, considerando o seu potencial lesivo, quando não implantadas em conformidade com as normas técnicas adequadas, fazendo referência à NBR 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial aos aspectos relativos à construção dos sistemas de circulação e tratamento de água, para o atendimento das exigências de higiene, segurança e conforto dos usuários.

A inadequação dos dispositivos de sucção dos sistemas de recirculação e tratamento de água, em piscinas de uso público ou particular, pode ocasionar acidentes de graves consequências aos usuários, em alguns casos levando ao óbito, havendo diversos relatos de afogamentos de crianças pela impossibilidade de se desprenderem de tais dispositivos. É possível afirmar, portanto, que se constitui em item de fundamental importância, no que se refere à segurança, quando se trata da construção de piscinas.

Considerando, assim, que a matéria tratada pelo Projeto de Lei é de extrema relevância, que tem como objetivo essencial preservar a saúde e a integridade física da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 707/09.

04/08/10

Vereador Domingos Dissei
Presidente

Vereador Paulo Frange
Relator

17 - RELCOM
17- 00887/2010

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Em 12.10.2010

Vol. 170 Col. 3

Conferido Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 12.10.2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 12/10/10 às 17h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF-11316

~~Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora~~

~~Para relatar~~

~~Sala da Comissão de~~

~~Em~~

~~Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, no
termos do § 3º, artigo 6º da Lei~~

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Gilberto Natolino

Para relatar

Sala da Comissão de

Em 17.10.2010

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, no
termos do § 3º, artigo 6º da Lei

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 59

Em 09.09.2010

ANA LUCIANA OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 59 #
do processo nº 01-707-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16-01067/2010

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 707/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que "*Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água e piscinas*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao PL.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que o Projeto de Lei deve ser aprovado, tendo em vista os objetivos meritórios que visa a alcançar. Em especial visa a prevenir lesões cervicais permanentes, hematomas e, em casos mais trágicos, até mesmo a morte que podem decorrer da não observância dos parâmetros técnicos quando da construção de piscinas e da regular manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas, como se pode ler na justificativa do projeto.

Por essas razões, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 08/09/2010

Ver. José Ferreira Zelão – Presidente

Ver. Natalini – Relator

Ver. Noemi Nonato

Ver. Heida Li

Ver. Jamil Murad

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Juliana Cardoso

17 - RELCOM
17-01108/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 09 / 2010

Pág. 66 e 67 Col. 4ª e 1ª

Conferido *[Assinatura]*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão da Finanças e Orçamento

Em 09 / 09 / 2010

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10/09/10 às 13h00

[Assinatura]
MÁRIO SÉRGIO VORTA
RF 101.056
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>ANTONIO DONATO</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em	14/09/2010
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	2	juntado	<i>[Assinatura]</i>	nesta data
Documento		e para de informação		
Rubricado		solução	nº 60	26
Em 3 / 11 / 10				

[Assinatura]
André Marcos
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc.
nº 707 de 20 10

André Marcon
RF 11284 *André Marcon*

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 707/2009:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente da implementação da proposta, em especial possíveis custos envolvendo fiscalização e averiguação das normas indicadas no projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

[Signature]
Ver. Donato, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do proc.
nº 707 de 2010
André Marcon
RF 11284

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00457/2010

Senhor Prefeito,

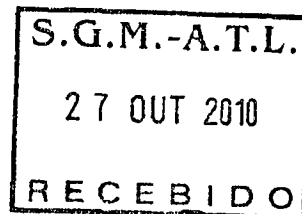
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 707/2009, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que *"determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas"*, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

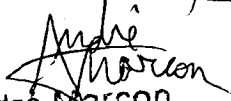
Anexo: Fotocópia do PL 707/2009 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.02
SGM/ATL

Segue _____ juntado _____, nesta data _____
Documento _____ e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº 62 286
Em 08/06/11


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 187/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0457/2010
Processo nº 2010-0.295.949-3

Folha nº 62 de 62
nº 707 de 2011
André Mazon
RP 112-4

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01783/2011

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfico das manifestações dos órgãos municipais competentes, que expressam posição do Executivo sobre a matéria, concluindo pela inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPs/cgs
Resp 707-09

À Comissão de *Finanças, Orçamento*
Em 08/06/11
Amur
Joaquim Augusto Fimanta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08 / 06 / 11 às 15 h 15

André
André *André*
Técnico Administrativo
RF 11.204



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 63 do proc. 09
nº 707 de 2010

André Marcio
RF 1123

08

Folha de informação nº
Do Memo nº 126/2010 - ATL III

CÓPIA

Em 08/04/10 (a)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
Assel. Geral - Pl. Financeiro
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 126/2010 - ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Solicitação de Análise e Manifestação
fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 707/09.

MANIFESTAÇÃO nº 211/CEUSO-AT/2010

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Folha nº 10 do Proc
nº 2010-0.595.949-8

Benedita Amaro de Moura
SGM/ATL

Trata-se de solicitação de SGM-ATL para análise e manifestação fundamentada acerca do PL 707/09, de autoria da nobre vereadora Mara Gabrieli, que "Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas".

Em seu artigo 1º é determinada a obrigatoriedade de observância à NBR nº 10339, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e alterações posteriores, para construção de piscinas em imóveis públicos e privados situados no Município de São Paulo, com a finalidade de garantir o atendimento aos "parâmetros e segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas".

Estabelece no parágrafo 1º do artigo 1º de prazo de 12 meses a contar da data da publicação da Lei, para adaptação das piscinas existentes no Município, e no parágrafo 2º quanto a vedação da utilização de piscinas que não atendam ao disposto na lei.

No artigo 2º, a e b, ficam estabelecidas penalidades ao proprietário ou responsável pela manutenção da piscina, no caso de não observância ao disposto na lei.

O artigo 3º atribui ao Executivo a definição do órgão competente para fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do Prc
nº 2010.0.225.749.3
Benedito de Moura
Agente

Folha de informação nº 09
Do Memo nº 126/2010 - ATL III Folha nº 64

CÓPIA

Em 08/04/10 (a) ...

ELISABETH C. DOS SANTOS
Assessoria Jurídica
08/04

Em sua justificativa, a vereadora discorre sobre a importância da observância à Norma nº 10339, apresentando exemplos de danos provocados aos usuários, inclusive com óbito, ocorridos em piscinas sem o sistema de circulação e tratamento adequado, e inclui depoimento de uma mãe, cuja filha encontra-se em coma há 12 anos em decorrência de sucção de seus cabelos pelo ralo desregulado da piscina em condomínio residencial. Ao final esclarece que a aprovação do PL "impedirá trágicos acidentes, em razão da simples observância de normas técnicas".

Realmente é de suma importância a observância das Normas Técnicas Oficiais na execução, manutenção e utilização de obras e edificações, tanto que a Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações estabeleceu no Capítulo 9 - Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos: "Além do atendimento às disposições desta lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da N.T.O., mesmo quando sua instalação não seja obrigatória para a LOE". (N.T.O. - Norma Técnica Oficial registrada na ABNT).

A Lei nº 11.228/92 dispõe ainda:

No capítulo 2 - Direitos e Responsabilidades

"Seção 2.1. - Do Município

Visando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do Município, da LPUOS e legislação correlata pertinente, a PMSP licenciará, fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização".

Item "2-2.2 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao seu imóvel".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do Proc
nº 2010.0.225.747-3

Benedito Augusto de Moura
AGPP/SGM/ATL

Folha de informação nº 65
Do Memo nº 126/2010 - ATL II nº 707 de 2010

CÓPIA

Em 08/04/10 (a) André

ELISABETH R. G. C. DOS SANTOS
Assel. Gerente Pol. Planej. CEUSO

Subitem "2.3.2.3 - O possuidor ou proprietário que autorizar a obra ou serviço serão responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao Imóvel".

Subitem "2.4.2.2 - Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observância das N.T.O".

É importante esclarecer que a Lei nº 11.228/92 pretende retirar o caráter paternalista que vigorava na Norma anterior, por entender-se que o profissional responsável pela elaboração do projeto e pela sua execução reunia, dentre outras, condições técnicas de autonomia com relação a observância das Normas Técnicas Oficiais aplicáveis a cada projeto elaborado. Fato este constante inclusive do Código Civil, responsabilidade civil, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Entendemos, que há regramento para observância das N.T.Os no Código de obras e Edificações, conforme reprodução dos dispositivos pertinentes, e que a observância das N.T.Os é de responsabilidade do profissional autor e responsável pela obra, que tem responsabilidade pela solidez e segurança da obra, independente de prazo, no caso de constatação de erro, assim como o proprietário e o empreiteiro que respondem solidariamente, conforme legislação específica.

Dessa forma, pelo exposto, entendemos que o PL 707/09 que trata de matéria de suma importância, à preservação da segurança e da vida humana, já encontra-se inserido na Lei nº 11.2228/92 uma vez que esta exige a observância das N.T.Os - Normas Técnicas Oficiais registradas na ABNT.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 13, 66 do proc
nº 707 de 20 09

André Marcini
RF 11/04

Folha de informação nº
Do Memo nº 126/2010 - ATL III

CÓPIA

Em 08/04/10 (a) ELISABETE S. O. DOS SANTOS
Assist. Gerente de Planejamento
CEUSO

Este é o nosso entendimento que submetemos à
apreciação de V.Sa. para posterior retorno à SGM-ATL.

08 /abril/2010

Folha nº 13 do Proc
nº 2010-0.295.949-3

Benedito Araújo de Moura
SGM/ATL

Clélia Maria Oller
CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta
CEUSO

CMO/car.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do Proc

nº 2010-0.295.949-3

Dr. ...

AG. SGM/ATL

Folha nº 67

Folha de informação nº 712 de 2010

Do Memorando nº 126/2010 - ATL III

Em 12/04/10 (a) ...

ELISABETE R. C. DOS SANTOS

Anal. Gestão Pol. Pública

CEUSO

CÓPIA

AUTOS: Memorando nº 126/2010 - ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Solicitação de Análise e Manifestação
fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 707/09

INFORMAÇÃO/CEUSO/091/2010

SEHAB-ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria

Encaminhamos o presente, sugerindo o veto integral à propositura, caso a mesma venha a ser aprovada pela Câmara Municipal, face parecer da Assessoria Técnica da CEUSO, cujo teor endossamos.

12/abril/2010

MARIA AUGUSTA B. B. MACHADO

Chefe de Assessoria Técnica

CEUSO

MABBM/car.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 68 do proc.
nº 707 de 1548-09

André Marjon
RE 1ª

Folha de informação nº 13-

do Memo nº 126/2010 – ATL (TID 5680211)

em 15 / 04 / 10 (a)...

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO: PL nº 707/09, de autoria do Legislativo

INFORMAÇÃO Nº 459/SEHAB.G/10

Folha nº 15 do Proc.
nº 2010.0.295449-3
Benedito Araújo de Moura
ACPP SGM/ATL

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente com a manifestação técnica da
CEUSO (fls. 8/12), que acolhemos.

16/04/10.

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB

EO/

IVAN DUARTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 69 do proc. nº 707 de 2009
André Marinho
RF 11204

Folha de informação nº
Do Processo nº 2010-0.295.949-3

Em 16/11/10 (a)

AUTOS: Processo nº 2010-0.295.949-3
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que "determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas". Pedido de Subsídios (Of. SGP.15 nº 0457/2010).

HISTÓRICO: Solicitação de SGM-ATL de manifestação quanto a viabilidade ou inviabilidade da propositura. PL 707/09.

MANIFESTAÇÃO nº 641/CEUSO-AT/2010

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

Trata-se de solicitação de SGM-ATL para manifestação da CEUSO quanto a "viabilidade ou inviabilidade da propositura no tocante a seus aspectos técnicos quanto jurídicos, inclusive no que se refere às disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º de seu artigo 1º, ouvidos seus órgãos técnicos competentes e a Assessoria Jurídica", bem como aos quesitos formulados às fls. 3 pela Comissão de Finanças e Orçamento".

O PL nº 707/09 que "Determina a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscina", de autoria da nobre vereadora Mara Gabrilli, já foi objeto da manifestação nº 211/CEUSO-AT/2010 desta Assessoria, fls. 10/13.

Com relação ao item 1, de fls. 03, e parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da propositura, temos: o atendimento as Normas Técnicas oficiais e a manutenção de equipamentos instalados em edificações do Poder Público observam as mesmas regras aplicadas ao particular, dispostas nos Código de Obras e Edificações. Sendo assim, uma vez instalado o equipamento, cabe ao proprietário ou preposto a obrigatoriedade e responsabilidade pela sua manutenção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 70 do processo nº 707 de 2010
André Marcondes
RF 112

Folha de informação nº
Do Processo nº 2010-0.295.949-3

Em 16/11/10 (a)
ELISABETE S. S. DOS SANTOS
Assist. Social P. P. Públicas
CEUSO

CÓPIA

Pressupõem-se que este serviço já esteja incluído no orçamento das Secretarias Municipais responsáveis, ou mesmo discriminadas nas Atas de Registro de preços específicas para fins de manutenção e reparo.

Seria oportuno, neste caso, a oitiva das Secretarias de Coordenação das Subprefeituras, de Infraestrutura Urbana, de Esporte, Lazer e Recreação.

No que se refere ao quesito nº 2 de fls. 03, reiteramos nossa posição relatada e fundamentada na Manifestação nº 211/CEUSO-AT/2010, juntada às fls. 10/13, por considerarmos que a matéria tratada no PL 707/09 encontra-se regradada pela Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações) e seu Decreto Regulamentar nº 32.329/92.

Por fim, acreditamos que a manutenção dos equipamentos instalados decorre de planejamento dos responsáveis, indicados para tal fim, que devem estipular a periodicidade para a verificação do perfeito funcionamento destes, no geral.

No caso específico do funcionamento e segurança das piscinas, a responsabilidade abrange não só a segurança do usuário quanto a risco de acidentes (sucção e circulação) como também, com relação a saúde pública no tocante à qualidade da água.

Este é o nosso entendimento acerca das questionamentos de fls. 16 de SGM-ATL, que submetemos à apreciação de V.Sa., observando a recomendação da oitiva das Secretarias mencionadas, bem como da Assessoria Jurídica conforme solicitado às fls. 16.

16/novembro/2010

CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta
CEUSO

CMO/car.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 71 de proc. 09
707 de 20 09

André Marcondes
RF 112

Folha de informação nº
Do Processo 2010-0.295.949-3

Em 16/11/10 (a)

ELISABETE S. S. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2010-0.295.949-3
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que "determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas" Pedido de Subsídios (Of. SGP.15 nº 0457/2010).

CÓPIA

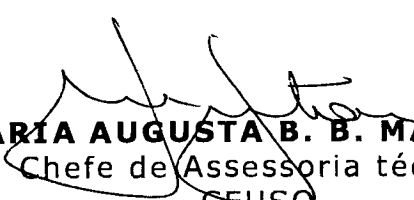
INFORMAÇÃO/CEUSO/365/2010

SEHAB.G/ATAJ

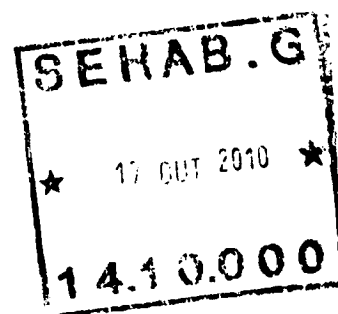
Sra. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

Encaminhamos o presente para manifestação, tendo em vista a solicitação de SGM/ATL às fls. 16, sugerindo o veto integral à propositura, caso a mesma venha a ser aprovada pela Câmara Municipal, acatando o parecer da Assessoria Técnica da CEUSO.

16/novembro/2010


MARIA AUGUSTA B. B. MACHADO
Chefe de Assessoria técnica
CEUSO

MABBM/tfs.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 72 do proc. nº 707 de 2009

André Marinho
Assessor

Folha de informação nº 22

Viviane D. de S.
(a) Assessor: Gustavo de S. Publicas
SEHAB/ATAJ

do processo. nº 2010-0.295.949-3

em 18/11/ 10

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL nº 707/09, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 1625/SEHAB.G/10

CÓPIA

SEHAB.G

Senhor Secretário

Cuida o presente do PL nº 707/09, que determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Assessoria Técnico-Legislativa solicitou resposta aos quesitos de fls. 3 da Comissão de Finanças e Orçamento e manifestação a respeito da viabilidade ou não da propositura no tocante aos seus aspectos técnicos e jurídicos (fls. 16).

A Assessoria Técnica da CEUSO já havia analisado a matéria na manifestação cuja cópia foi anexada às fls. 10/14.

Nesta oportunidade, respondeu às indagações da ATL, manteve a posição anterior e opinou pelo veto integral à propositura (fls. 19/21).

Em relação aos aspectos jurídicos no âmbito desta Secretaria, concordamos com a posição da CEUSO, visto que o Código de Obras e Edificações estabelece a obrigação de observância das Normas Técnicas Oficiais dos componentes das edificações, assim como define a responsabilidade do proprietário ou sucessores pela manutenção das condições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

73 do proc.
nº 70 F de 20 09

André M. *[assinatura]*

Folha de informação nº 23

do processo. nº 2010-0.295.949-3

em 18/11/ 10

Viviane D. de B. A. Tavares
(a) Assist. Gestão Pol. Públicas
SEHAB-ATAJ

de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, das edificações e equipamentos.

Contudo, para melhor responder ao quesito 1 de fls. 3, sugerimos a oitiva da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Posto isso, submetemos o presente à consideração de V.Exa.

CÓPIA

18 / 11 / 10.

[assinatura]

ELIANA DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 74 do proc.
707 de 20 10 09
André M. *André*
RF 114 *Mura*

do processo. nº 2010-0.295.949-3

em 18/11/ 10

Folha de informação nº 24
Viviane D. de D. A. Tavares -
Assist. Gestão Pol. Públicas
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL nº 707/09, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 1626/SEHAB.G/10

SGM/ATL

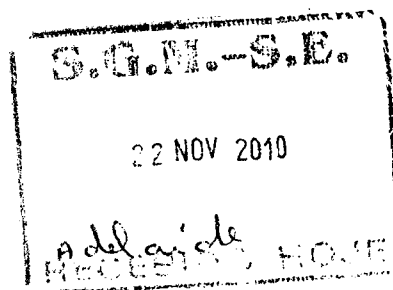
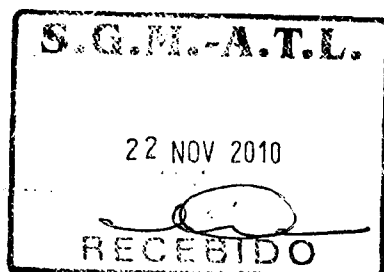
Senhora Assessora Chefe

Acolhendo as manifestações da CEUSO (fls. 19/21) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 22/23), devolvo o presente opinando pelo veto total ao PL nº 707/09

22 / 11 / 10.

RICARDO PEREIRA LEITE
Secretário Municipal de Habitação

EO
EO/scam



Do Processo nº 2010-0.295.949-3

em 03/12/10

Folha nº 28

Jenize S. Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

SEME – NUSEM
Sr. Diretor,

CÓPIA

Trata-se de análise do PL nº 707/2009, do Legislativo, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”, nos termos da minuta de fls. 04.

Tendo em vista a informação de fls. 25, encaminhamos-lhe o presente para que sejam prestadas informações referentes ao “quesito 1 de fls. 3”: *“Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente da implementação da proposta, em especial possíveis custos envolvendo fiscalização e averiguação das normas indicadas no projeto?”*.

Nessa medida, e partindo do pressuposto que esse NUSEM concorde com o entendimento exposto por CEUSO às fls. 10/13 e 19/20, no sentido de que o projeto de lei em questão não representa novidade à Lei Municipal nº 11.228/92, que já exige a observância das normas técnicas oficiais da ABNT, resta-nos, então, diagnosticar a situação de nossas piscinas para poder prestar as informações requeridas pela Câmara Municipal.

Ou seja, se concordarmos com a posição de CEUSO e ainda tivermos piscinas cujos sistemas de circulação e tratamento de água não estejam conforme o Código de Obras e Edificações (e, por conseguinte, às normas da ABNT), temos que estimar o *impacto orçamentário/financeiro* dessa necessária adaptação, assim como de ulterior fiscalização.

Ressalto que esse levantamento deve ser feito com a maior brevidade possível, face ao prazo mencionado às fls. 04.


Thomás Américo de Almeida Rossi
Procurador do Município
SEME-AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 76 do proc.
nº 707 de 2009
André Marry
folha de informação nº 28
Núcleo de Estudos e Pesquisas em Saúde Ambiental
NUSEM - SEME

do processo nº 2010-0.295.949-3 em 09/12/2010 (a)

SEME – AJ

Sr. Procurador

CÓPIA

Concordamos com o entendimento exposto por CEUSO as fls. 10/13 e 19 e 20, no sentido que o projeto de lei 707/09, não representa novidade a Lei Municipal nº 11228/92, que já exige a observância das normas técnicas oficiais da ABNT.

Informamos que as manutenções e reformas necessárias estão previstas no orçamento programa de 2011 de SEME.

Nusem , 09 de dezembro de 2010

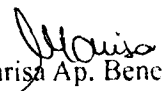
Franco Tonarelli

Engenheiro

SEME - NUSEM

Do Processo nº 2010-0.295.949-3 em 15/12/10

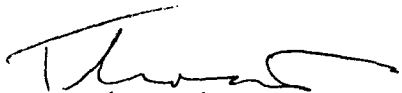
Folha nº 29


Marisa Ap. Benedicto
RF. 625.884.1.00

SEME/GAB
Sra. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Encaminhamos-lhe o presente, com as considerações do Setor de Engenharia
dessa Secretaria, com relação ao projeto de lei em referência.


Thomás Américo de Almeida Rossi
Procurador do Município
SEME-AJ

Do Processo nº 2010-0.295.949-3 em 15/12/10

Folha nº 30

[assinatura]
Marisa Ap. Benedicto
RF. 625.884.1.00

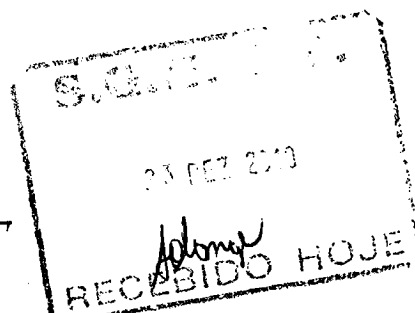
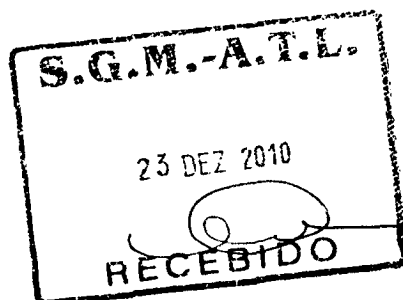
CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Considerando as manifestações dos órgãos técnicos dessa Pasta, entendemos que a louvável iniciativa da nobre Vereadora seja, em princípio, viável, mas se mostra, na prática, desnecessária, de vez que a legislação municipal já disciplina o assunto por meio da Lei nº 11.228/92 – Código de Obras e Edificações.

Nessa medida, a SEME já está empenhada em realizar as adaptações e correções necessárias em suas piscinas, conforme orçamento programa para o ano de 2011.

[assinatura]
WALTER MEYER FELDMAN
Secretário Municipal de Esportes,
Lazer e Recreação
SEME *[inicial]*



Do processo nº 2010-0.295.949-3

Folha de informação nº: 34
Em 24/02/2011 (a).....

CÓPIA


ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA
Assessor Técnico
RF: 686.998.001
SME/ATP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao projeto de Lei nº 707/09, de autoria do Legislativo

SME/ATP

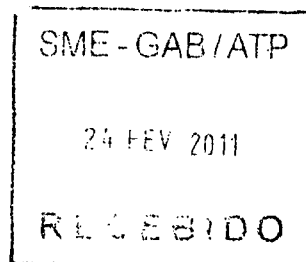
Senhora Chefe da Assessoria

Trata o presente da análise da viabilidade do PL 707/2009 do Legislativo que "determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas"

Entendemos que todas as obras, públicas e particulares, devem atender a Lei Municipal nº: 1.2228/92 (Código de Obras) que exige a observância dos componentes das edificações às Normas Técnicas e o Projeto de Lei que é tratado no presente está inserido nessa Lei.

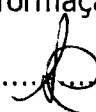
No caso da Rede Municipal de Ensino, o desenvolvimento de projetos e gerenciamento das construções de unidades escolares são de responsabilidade do Departamento de Edificações de SIURB e executados de acordo com as Normas Técnicas vigentes.


Arq Alexandre Augusto Silva
Assessor Técnico
RF: 686.998.001
SME/ATP/PO



Folha de informação nº 35

Do Processo nº 2010-0.295.949-3..... em **04/03/2011** (a)


Arlécija Gomes Santos
Aux. Adm. de Ensino
R.F. 805.739.0.00
SME/GA&C

INTERESSADO : SGM - ATL

CÓPIA

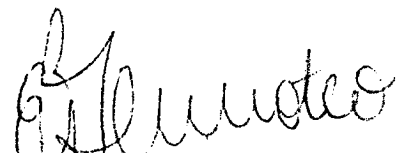
ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 707/09, de autoria do legislativo.

SME/Gabinete

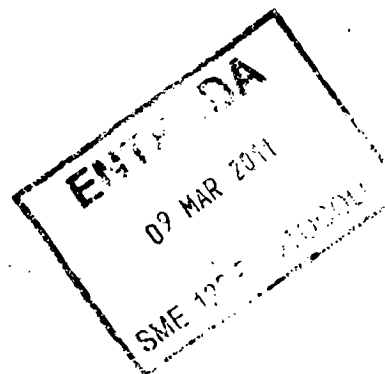
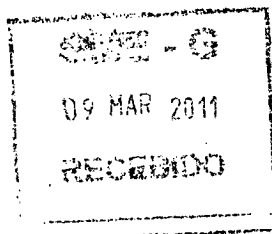
Senhora Secretária Adjunta

À vista das informações prestadas pelo Setor Plano de Obras desta ATP, em especial quanto à legislação vigente – Lei Municipal 1.228/92 (código de obras) retornamos o presente para, smj, envio a SURB conforme indicação da responsabilidade daquela Secretaria.

São Paulo, 04/03/2011



PATIMA ELISABETE PEREIRA THIMOTEO
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP



SAPM/ags.

Folha de Informação nº 30

Do Processo nº. 2010 - 0.295.949-3

em 10/03/2011 a) Sergio Ricardo Bueno
RF 675.607.7
SME/G

Assunto:

CMSP – Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 707/09, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

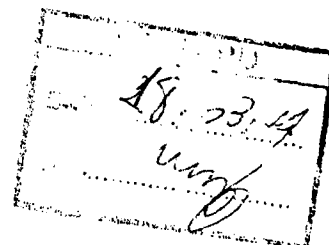
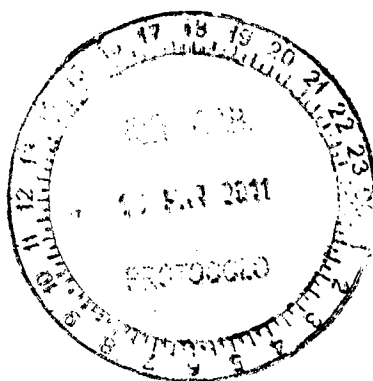
SIURB/EDIF

Senhor Diretor

Diante dos elementos constantes a fls. 34, encaminho a Vossa Senhoria para análise e manifestação quanto à viabilidade do disposto na propositura apresentada pelo Legislativo - Projeto de Lei nº 707/09(fls. 04), no que se refere às disposições previstas nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, que determinam parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

10 de março de 2011

Célia Regina Guillon Falótico
Secretaria Municipal de Educação Adjunta
SME





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Folha nº 82 do processo nº 707 de 20 10 09
André Marcondes
RF 11264

Folha de informação nº 21

Do Res. 2010-0-295.949-3 em 21/10/2010

Materiais para obras

EDIF-3
Sr. Diretor

CÓPIA

Informamos que os projetos hidráulicos das piscinas fiscalizados por esta divisão obedecem as normas técnicas brasileiras vigentes.

Zélia

Eng. Zélia Rachman Sereno
29 de março de 2011

do processo 2010-0.295 945-3 em 31/03/11

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Pedido de subsídios pela comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 707/09 de autoria do Legislativo.

EDIF.G
Sr. Diretor

CÓPIA

Informamos que os projetos desenvolvidos nesta divisão obedecem as normas técnicas sobre o assunto.

Esclarecemos também que o próprio código de obras do município faz menção ao atendimento de todas as normas técnicas desta e de outras matérias.

São Paulo, 31/03/11



Fernando Augusto Tavares
Diretor da Divisão Técnica de Projetos
EDIF.3

31/03/11




PREFEITURA DE SÃO PAULO
INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Folha nº 84 do proc.
nº 707 de 2009
José Marcon
RF 11264

Folha de Informação nº - 40 -

Do Processo nº 2010-0.295.949-3 em 31 / 03 / 11 a)

Inês Aparecida dos Reis
SIURB / EDIF-G

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e orçamento,
referente ao Projeto de Lei nº 707/09 de autoria do Legislativo.

CÓPIA

SME – G (60.16.10.000)

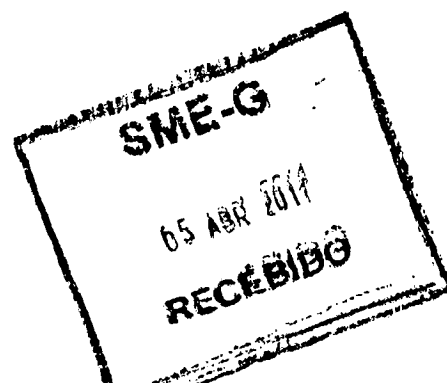
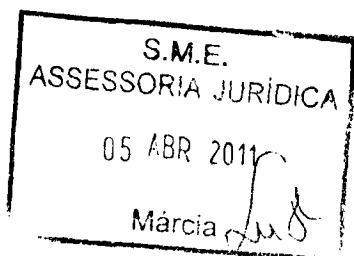
Senhora Secretária Adjunta

Encaminho o presente para conhecimento da informação da Divisão
Técnica de Projetos – EDIF.3, constante às fls. 39, no que diz respeito ao Projeto de
Lei nº 707/09.

31 / março / 2011

LUIZ RICARDO SANTORO
Diretor do Departamento de Edificações
SIURB / EDIF

Informação
CSC



do Processo nº 2010-0.295.949-3

Folha de Informação nº _____

Em 07/04/2011 (a) _____

41
AM RODRIGUES DE JESUS
Assist. de Gestão de Políticas Públicas
RF 645.822.0

SME/GAB

CÓPIA

Sra. Secretária Adjunta

Seguem, em fls. 38/40, as informações de SIURB/EDIF a respeito do solicitado em fls. 31, que corroboram as opiniões exaradas por SME/ATP/PO (fls. 34) e pelas demais Secretarias consultadas, no sentido da desnecessidade do projeto de lei ora discutido, tendo em vista que a legislação municipal já disciplina adequadamente a matéria.

Outrossim, considerando as informações de SIURB/EDIF, as construções de piscinas em unidades educacionais já vêm obedecendo às normas técnicas pertinentes.

São Paulo, 7 de abril de 2011

Tiago Rossi
Procurador Municipal
SME/AJ

De acordo.

Ludmila A. A. V. Santos
Procuradora Municipal
Respondendo pela Chefia da Assessoria Jurídica -SME/AJ
OAB/SP 190.450

Folha de informação nº 42

do Processo 2010-0.295.949-3

em 03/06/2011 (a) 82

LUCIANO JOSÉ DE SOUZA PAULA
RF. 736.612A -
SME/G

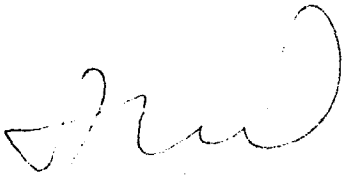
CÓPIA

SGM / ATL

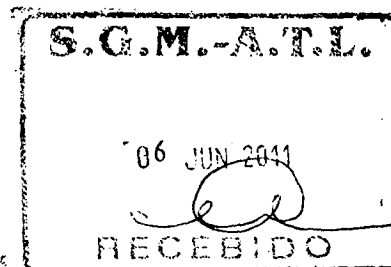
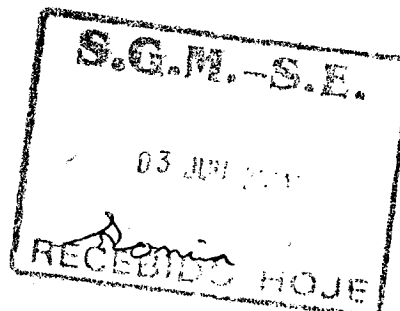
Sr. Chefe,

Restituo com as informações prestadas pelo setor técnico desta Pasta (fls. 34) e por SIURB/EDIF (fls. 37/40), além da manifestação da Assessoria Jurídica a respeito (fls. 41).

03 de junho de 2011.


LILIAN DAL MOLIN

Chefe de Gabinete
SME/G



Segue juntado nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado sob folha
n.º 87.

Em 21 / 10 / 11

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01340/2011

**ARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 - do proc.
nº 01-707 de 2009
MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

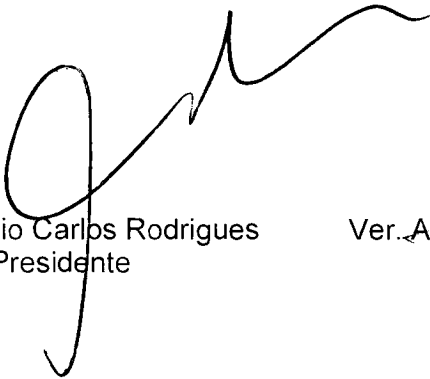
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 707/2009**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, visa determinar a obrigatoriedade da observância da NBR nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) — bem como de quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a norma citada, em parte ou no todo —, para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas em imóveis públicos e privados situados no Município de São Paulo. Entre outras disposições, o projeto prevê a adaptação das piscinas já existentes à referida norma dentro do prazo de doze meses; pena de advertência pelo descumprimento dos dispositivos da propositura; lacre e interdição da piscina, em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

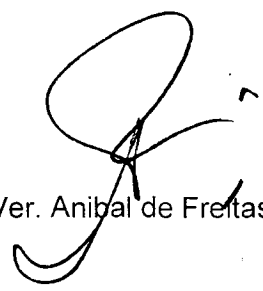
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-10-11



Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



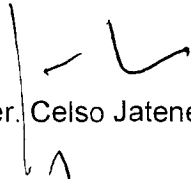
Ver. Antonio Donato
Relator



Ver. Anibal de Freitas



Ver. Atilio Francisco



Ver. Celso Jatene



Ver. Francisco Chagas



Ver. Marco Aurélio Cunha



Ver. Ricardo Teixeira



Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 10 / 2011

página 97 coluna 2ª

Conferido: MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21

São Paulo, 21 / 10 / 11

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21

Em 24.10.2011

às _____ horas.

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

88 e _____ e Folha de Informação
sob n° _____ 13.03.2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Processo	88
Nº	01-702
Ano	2009
Luzia da Conceição Leite Auxiliar Operacional RF 10.738	

07 MAR 2012

REQUERIMENTO.º

13 - RDS
13- 00437/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 – 859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 – 582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09 – 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 – 16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

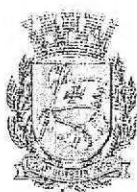
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli

Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 - 4º andar - sl. 424 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax: 3396 4731
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Forma nº 88	Processo
01-707	2009
Luzia da Silva Leite Auxiliar Operacional RF 10.738	

07 MAR 2012

REQUERIMENTO.º

13 - RDS
13- 00437/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 – 859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 – 582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09 – 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 – 16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli

Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré nº 100 - 4º andar - sl. 424 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax: 3396 4731
São Paulo - SP

CMSP - SSP.22 - 07/03/2012 - 16:04 - 002093 - 2/3

89 02 01 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

do processo nº 707 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.868

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

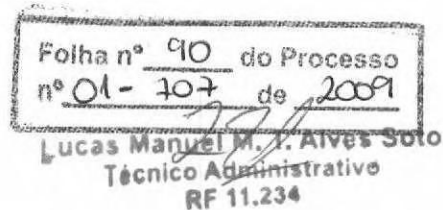
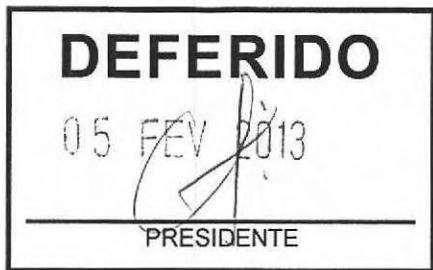
mf nº 123704.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>89</u> folhas.
Arquivado em <u>09/01/2013</u>
<i>Ubirajara</i>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 90 e folha de informação
sob nº 91 20 / 02 / 2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00010/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 13/2009; PDL nº 91/2012, PL nº 563/2006, PL nº 685/2006, PL nº 39/2007, PL nº 44/2007, PL nº 178/2007, PL nº 254/2007, PL nº 364/2007, PL nº 403/2007, PL nº 443/2007, PL nº 445/2007, PL nº 473/2007, PL nº 485/2007, PL nº 857/2007, PL nº 859/2007, PL nº 286/2008, PL nº 435/2008, PL nº 478/2008, PL nº 137/2009, PL nº 151/2009, PL nº 651/2009, PL nº 707/2009, PL nº 11/2010, PL nº 60/2010, PL nº 65/2010, PL nº 72/2010, PL nº 86/2010, PL 259/2010, PL nº 279/2010, PL nº 14/2011, PL nº 15/2011, PL nº 16/2011, PL nº 126/2011, PL nº 150/2011, PL nº 278/2011, PL nº 601/2011, PL nº 619/2011, PL nº 620/2011, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PL nº 545/2012, PR nº 18/2006, PR nº 2/2007, PR nº 19/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria da Exmª Sra. Vereadora Marta Costa.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003239 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 01-707 de 20 09, 20, 02, 2013 (a)

Lucas Mangel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0010/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0010/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/02/13

Recebido em SGP-22
ASSISTENTE PARLAMENTAR
SGP-22

À SGP-21

25 / 02 / 2013

[Signature]

Supervisor de Equipe de Apoio do Plenário - SGP 21

RECEBIDO SGP-21

Em 25 / 02 / 2013

78h04 91

Eduardo Akamine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 2013

[Signature]

Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP 21

SF 11020

107598

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2013

Arquivado no volume nº 20/01/2013

Com 94 folhas.

[Signature]

FERNANDO FERREIRA TAKITANI

Técnico Administrativo

RF 11.467